

634

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 07.02.2000
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.011231/92-38
Acórdão : 202-11.297

Sessão : 06 de julho de 1999
Recurso : 107.765
Recorrente : JOSELITO FRAGA DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - A alteração do Valor da Terra Nua requer a apresentação de prova inconteste do real valor da propriedade, a fim de instrumentalizar a autoridade julgadora em sua decisão, que é ato vinculado. **CALAMIDADE** - Ainda que a região do imóvel fosse objeto de decretação, por parte do Poder Público, de calamidade, por perda de safras e/ou destruição de pastos, a redução do ITR, na forma do art. 13 da Lei nº 8.847/94, requer prolação de ato do Ministério da Fazenda. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSELITO FRAGA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

[assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[assinatura]
Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos e Maria Teresa Martínez López.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10580.011231/92-38
Acórdão : 202-11.297

Recurso : 107.765
Recorrente : JOSELITO FRAGA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O recorrente foi notificado, em 24.11.92, a recolher crédito tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às contribuições sindicais rurais, exercício de 1992, incidentes sobre o imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 1792872.9, com área de 2474ha, denominado Área do Selino, localizado no Município de São José do Boqueirão, localizado no município de JEREMOABO - BA.

As exigências do crédito tributário lançado tem fulcro na Lei nº 4.504/64, art. 50 e §§ 1º a 4º, com redação dada pela Lei nº 6.746/79, da Taxa de Serviços Cadastrais na forma do Decreto-Lei nº 57/66, art. 5º, combinado com o Decreto-Lei nº 1.989/82, art. 2º, e das Contribuições Sindicais no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; na Lei nº 8.315/91; e no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformado com a exigência o recorrente impugnou o lançamento do ITR, aduzindo, em síntese, que o valor atribuído à terra é exorbitante, comparado com os valores atribuídos a outras localidades. Junta aos autos matéria relativa ao aumento do ITR/92 e comparativo de valores entre vários municípios.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu procedente parcialmente o lançamento, uma vez que houvera erro de transcrição dos dados informados na Declaração do ITR/92, fato que acarretou a redução do imposto devido.

Em relação ao valor da terra nua, decidiu que o VTN atribuído para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR não pode ser inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mantendo o lançamento nessa parte.

Cientificado da decisão, em 05.03.98, o recorrente interpôs recurso de fls. 16/25, com documentos, postulando a redução do VTN, vez que o valor do VTN do município vizinho, Canudos, é 400% menos que do Município do imóvel, Jeremoabo.

Aduz, ainda, que a região tem sido, desde 1992, castigada pela seca, sendo que os Decretos nºs 468, de 10.11.92, e 475, de 19 de abril de 1993, decretaram o estado de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.011231/92-38
Acórdão : 202-11.297

calamidade pública no município, sendo que, para sustentar sua tese, junta Decreto do Governador do Estado da Bahia, no qual ratifica os Decretos Municipais de Situação de Emergência.

Em informação, a Delegacia da Receita Federal salienta que os Decretos de Jeremoabo não foram homologados pelo Decreto do Estado, entendendo que deve ser mantido o lançamento original.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'C' shape followed by a checkmark-like stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.011231/92-38
Acórdão : 202-11.297

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do recurso, pela sua tempestividade, contudo, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas:

Em que pese as alegações trazidas pelo recorrente em sua peça recursal, e o fato de realmente a região de Canudos - BA ter sido vítima de intermináveis períodos de seca nos anos de 1992 e 1993, o benefício de redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR em até 100% somente foi veiculado no mundo jurídico pela Lei nº 8.847/94, que, em seu art. 13, dispõe:

“Art. 13. Nos casos de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastos, o Ministro da Fazenda determinará que seja aplicada redução de até cem por cento no valor do imposto, para os imóveis que, comprovadamente, estejam situados na área de ocorrência da calamidade.”

Ainda que fosse cogitada a incidência do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, para que a norma mais benigna fosse aplicada retroativamente ao fato imponible, estaríamos diante de uma impossibilidade jurídica de aplicação da norma redutora da obrigação tributária contida no art. 13 da Lei nº 8.847/94. Isto porque, para a sua aplicação, imprescindível ato do Ministro da Fazenda para conceder tal redução, o que de fato não ocorreu.

No mais, o recorrente não fez prova de VTN diverso do mínimo fixado para que possibilitasse à autoridade julgadora a apreciação de argumentos de cunho material que fundamentassem a redução da quantificação da base de cálculo do tributo.

Com efeito, a base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja, o Valor da Terra Nua (VTN) que, para sua determinação, são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural. Tal determinação goza de presunção de legitimidade, uma vez que tal é presunção de todas as normas, salvo quando contra elas é levantada e comprovada sua irregularidade, face ao ordenamento jurídico pátrio.

Contudo, é de se ressaltar a lição de Hugo de Brito Machado, que entende que: “o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.011231/92-38
Acórdão : 202-11.297

Exatamente por esse motivo que a norma reguladora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR prevê a possibilidade de o sujeito passivo impugnar o lançamento e comprovar que o Valor da Terra Nua - VTN aplicado no lançamento não corresponde ao valor efetivo de sua propriedade, garantindo de forma gratuita o direito ao contraditório e à ampla defesa consagrados na Carta Magna, exigindo-lhe, para tanto, que o contribuinte comprove, por instrumentos hábeis, que o valor de sua propriedade não é aquele determinado como Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm do município.

Requisito imprescindível, portanto, que o contribuinte traga aos autos Laudo Técnico, na forma prescrita em lei, para possibilitar à autoridade julgadora, a prudente critério, rever o Valor da Terra Nua - VTN.

Ante o exposto, e de tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a redução já deferida na decisão singular, atinente ao erro de transcrição dos dados informados na Declaração do ITR/92.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

LUIZ ROBERTO DOMINGO